

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1708/87 do Conselho, de 15 de Junho de 1987, que diz respeito à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles** ..... 1
  - Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles ..... 2
  - Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles ..... 10
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1709/87 do Conselho, de 15 de Junho de 1987, que diz respeito à celebração do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar, assinado em Antananarivo em 28 de Janeiro de 1986** ..... 11
  - Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar, relativo à pesca ao largo de Madagáscar assinado em Antananarivo em 28 de Janeiro de 1986 ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 1710/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 13
- Regulamento (CEE) n.º 1711/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 15
- Regulamento (CEE) n.º 1712/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 17
- Regulamento (CEE) n.º 1713/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 19
- Regulamento (CEE) n.º 1714/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz ..... 21

★ Regulamento (CEE) n.º 1715/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outras peles em cabelo, em obras ou confeccionadas, da subposição 43.03 B da pauta aduaneira comum, originários da China e Hong Kong, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3924/86 do Conselho .....	23
★ Regulamento (CEE) n.º 1716/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia .....	24
★ Regulamento (CEE) n.º 1717/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia .....	26
Regulamento (CEE) n.º 1718/87 da Comissão, de 18 de Junho de 1987, relativo às ofertas apresentadas para o sexto concurso especial realizado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 3905/86 .....	28
Regulamento (CEE) n.º 1719/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) n.º 1571/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias) .....	29
Regulamento (CEE) n.º 1720/87 da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1529/87 que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	30
★ Comunicação da Comissão .....	31

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

87/316/CEE :

- |  |    |
|--|----|
| ★ Directiva do Conselho, de 16 de Junho de 1987, que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais no que respeita ao carbadox ..... | 32 |
|--|----|

87/317/CEE :

- |   |    |
|---|----|
| ★ Directiva do Conselho, de 16 de Junho de 1987, que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais no que respeita ao olaquinox ..... | 34 |
|---|----|

---

Aviso importante (ver verso da contracapa)

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1708/87 DO CONSELHO**

de 15 de Junho de 1987

que diz respeito à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Acordo entre a República das Seychelles e a Comunidade Económica Europeia relativo à pesca ao largo das Seychelles, assinado em Bruxelas em 23 de Maio de 1985 <sup>(2)</sup>, foi denunciado pela República das Seychelles no final do seu primeiro período de aplicação de três anos;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Acordo, a Comunidade e a República das Seychelles procederam a negociações a fim de determinarem as alterações a introduzir no Acordo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo Acordo em 3 de Dezembro de 1986; que é do interesse da Comunidade aprovar esse Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles, relativo à pesca ao largo das Seychelles.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade <sup>(3)</sup>.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

<sup>(1)</sup> JO nº C 81 de 28. 3. 1987, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 149 de 8. 6. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por iniciativa do Secretariado-Geral do Conselho.

**ACORDO****entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles**

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada « Comunidade », e

A REPÚBLICA DAS SEYCHELES, a seguir denominada « Seychelles »,

CONSIDERANDO, por um lado, o espírito de cooperação resultante da convenção entre os países da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e a Comunidade Económica Europeia (Convenção ACP-CEE) e, por outro, as boas relações de cooperação existentes entre a Comunidade e as Seychelles;

CONSIDERANDO a vontade das Seychelles em promover a exploração racional dos seus recursos haliêuticos através de uma cooperação reforçada;

LEMBRANDO que as Seychelles exercem a sua soberania ou a sua jurisdição numa extensão de duzentas milhas marítimas ao largo das suas costas, nomeadamente, em matéria de pesca marítima;

TENDO EM CONTA a assinatura por ambas as Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

DETERMINADAS em basear as suas relações num espírito de confiança recíproca e de respeito dos seus interesses mútuos no domínio das pescas marítimas;

DESEJOSAS de estabelecer as condições e modalidades das actividades que apresentem um interesse comum para as duas Partes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º*

O presente Acordo tem por objecto estabelecer os princípios e regras que regularão, no futuro, o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios arvorando pavilhão de Estados-membros da Comunidade, a seguir denominados « navios da Comunidade », nas águas sob a soberania ou jurisdição das Seychelles em matéria de pesca em conformidade com o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e outras regras do direito e usos internacionais, a seguir denominadas « águas das Seychelles ».

*Artigo 2º*

1. As Seychelles permitirão, nas águas das Seychelles, o exercício da pesca pelos navios da Comunidade em conformidade com o disposto no presente Acordo.
2. As actividades piscatórias abrangidas pelo presente Acordo serão submetidas à legislação das Seychelles.

*Artigo 3º*

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar o respeito pelos navios da Comunidade das disposições do presente Acordo e da legislação relativa à pesca nas águas das Seychelles

conforme ao disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a outras regras do direito internacional e da prática.

2. As autoridades das Seychelles notificarão à Comissão das Comunidades Europeias qualquer projecto de alteração da referida legislação.

*Artigo 4º*

1. As actividades piscatórias nas águas das Seychelles só podem ser exercidas pelos navios da Comunidade mediante licença emitida pelas autoridades das Seychelles a pedido da Comunidade.
2. A emissão de uma licença ficará sujeita ao pagamento das respectivas taxas pelos armadores interessados.
3. As formalidades relativas aos pedidos de licença, o montante da taxa e os modos de pagamento vão indicados no Anexo I.

*Artigo 5º*

As Partes comprometem-se a concertar-se, quer directamente quer no âmbito de organizações internacionais, com vista a assegurar a gestão e a conservação dos recursos vivos no oceano Índico, em especial em relação às espécies altamente migratórias, e a facilitar as investigações científicas a elas relativas.

*Artigo 6º*

Como contrapartida das possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do artigo 2º, a Comunidade pagará uma contribuição financeira às Seychelles, de acordo com o disposto em relação ao pagamento e à compensação referidos nos artigos 2º e 3º do Protocolo anexo ao presente Acordo, sem prejuízo dos financiamentos de que as Seychelles beneficiam no âmbito da Convenção ACP-CEE.

*Artigo 7º*

1. Sem prejuízo do exercício, pelas Seychelles, da sua soberania ou jurisdição nas águas das Seychelles, as Partes acordam em consultar-se sobre questões relativas à aplicação e ao bom funcionamento do presente Acordo. Para esse efeito, é instituída uma Comissão Mista. A Comissão reunir-se-á a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. Em caso de litígio acerca da interpretação ou aplicação do presente Acordo, proceder-se-á a consultas entre as Partes.

3. Se não se conseguir chegar a acordo na sequência de tais consultas e no caso em que se pretenda que uma Parte não cumpriu manifestamente as disposições especiais ou condições estabelecidas pelo presente Acordo, o litígio será objecto de arbitragem nos termos do disposto no Anexo II.

*Artigo 8º*

Nenhuma disposição do presente Acordo afectará ou prejudicará, de qualquer modo, os pontos de vista de ambas as Partes no que diz respeito a qualquer questão relativa ao Direito do Mar.

*Artigo 9º*

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições nele previstas e, por outro, ao território da República das Seychelles.

*Artigo 10º*

Os anexos e o Protocolo fazem parte integrante do presente Acordo e, salvo disposições em contrário, uma

referência ao presente Acordo constituirá uma referência a esses anexos e a esse Protocolo.

*Artigo 11º*

Se as autoridades das Seychelles decidirem tomar, em função do desenvolvimento do estado das unidades populacionais, medidas de conservação que afectem as actividades dos navios da Comunidade, realizar-se-ão consultas entre as Partes a fim de adaptar os Anexos I e III e o Protocolo.

*Artigo 12º*

O presente Acordo é celebrado por um primeiro período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Se não for posto fim ao Acordo por uma das Partes, mediante notificação feita seis meses antes do termo desse período de três anos, permanecerá em vigor por períodos suplementares de dois anos, desde que não tenha sido feita uma notificação de denúncia pelo menos três meses antes do termo de cada período bianual. No final do período de três anos e, em seguida, no final de cada período de dois anos, realizar-se-ão negociações entre as Partes Contratantes para determinar, de comum acordo, as alterações ou aditamentos a introduzir nos anexos ou no Protocolo. No caso de uma Parte Contratante fazer uma notificação de denúncia do Acordo, as Partes Contratantes encetarão negociações.

*Artigo 13º*

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

*Artigo 14º*

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé cada um destes textos, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que remeterá uma cópia autenticada a cada uma das Partes Contratantes.

## ANEXO I

**CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA PELOS NAVIOS DA COMUNIDADE NAS ÁGUAS DAS SEYCHELLES****1. Pedido de licença e formalidades de emissão**

O processo de pedido e de emissão das licenças que permitam aos navios da Comunidade pescar nas águas das Seychelles será o seguinte :

- a) A Comissão das Comunidades Europeias apresentará à Autoridade das Pescas das Seychelles, por intermédio do representante da Comissão das Comunidades Europeias nas Seychelles, um pedido de licença para cada navio, formulado pelo armador que deseje pescar no âmbito do presente Acordo, pelo menos vinte dias antes da data de início do período de validade requerido. Os pedidos serão feitos nos formulários fornecidos para o efeito pelas Seychelles, dos quais se encontra um exemplar em anexo.
- b) As licenças serão concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio pode, em casos de força maior, ser substituída por uma licença para outro navio comunitário.
- c) As licenças serão entregues ao armador, aos seus representantes ou agentes pelas autoridades das Seychelles. O representante da Comissão das Comunidades Europeias nas Seychelles será notificado das licenças concedidas pela Autoridade das Pescas das Seychelles.
- d) A licença deve permanentemente ser guardada a bordo.
- e) As autoridades das Seychelles comunicarão, antes da data de entrada em vigor do Acordo, as modalidades de pagamento das taxas de licença e, nomeadamente, as informações relativas às contas bancárias e divisas a utilizar.

**2. Validade das licenças e pagamento**

- a) A licença é válida por um período de um ano. As licenças são renováveis.
- b) No que diz respeito aos atuneiros, as taxas serão fixadas em 20 ECUs por tonelada capturada nas águas das Seychelles. Os pedidos de licenças para atuneiros serão efectuados após pagamento adiantado às Seychelles de um montante forfetário de 5 000 ECUs por ano por cada atuneiro cercador, equivalentes às taxas para 250 toneladas de atum capturado nas águas das Seychelles, por ano. No final de cada ano, será estabelecido, com base nas declarações de capturas feitas pelos armadores e comunicadas simultaneamente às autoridades das Seychelles e às autoridades da Comissão das Comunidades Europeias, um cômputo provisório das taxas devidas para a campanha de pesca. O montante correspondente será depositado pelos armadores no Tesouro das Seychelles, o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte. O cômputo definitivo das taxas devidas a título de uma campanha de pesca será estabelecido pela Comissão das Comunidades Europeias, tendo em conta os pareceres científicos existentes e, nomeadamente, os dos peritos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) do Serviço de Investigação Científica e Técnica Ultramarina (ORSTOM) e do Instituto Espanhol de Oceanografia (IEO) estabelecidos nas Seychelles bem como todos os dados estatísticos que possam ser estabelecidos por uma organização internacional da pesca no oceano Índico. Os armadores serão notificados pela Comissão das Comunidades Europeias do cômputo e dispõem do prazo de trinta dias para cumprirem as suas obrigações financeiras. No caso de o montante da quantia devida a título das operações de pesca efectivas não atingir o montante do adiantamento, a soma residual correspondente não pode ser recuperada pelo armador.
- c) No que diz respeito aos outros navios, as taxas serão fixadas de acordo com a tonelagem de arqueação bruta do navio (TAB).

**3. Observadores**

A pedido das autoridades das Seychelles, os navios receberão um observador a bordo, designado por essas autoridades para verificar as capturas efectuadas nas águas das Seychelles. Os observadores beneficiarão de todas as facilidades necessárias para cumprirem essa tarefa, incluindo o acesso a locais e documentos. A presença do observador não deve exceder o tempo necessário para cumprimento das suas tarefas. Enquanto a bordo, ser-lhe-á dada uma alimentação adequada e fornecido um alojamento conveniente. Se um atuneiro com um observador das Seychelles a bordo deixar as águas das Seychelles, serão tomadas todas as medidas para assegurar que o observador regresse às Seychelles o mais rapidamente possível a cargo do armador.

#### 4. Contratação de pescadores

Durante a sua campanha de pesca, cada atuneiro terá a bordo pelo menos dois pescadores das Seychelles, designados pelas autoridades das Seychelles com o acordo do armador. Os contratos de trabalho dos pescadores serão celebrados em Victoria entre os representantes do armador e os pescadores, com o acordo da Autoridade das Pescas das Seychelles. Os contratos incluirão as disposições de segurança social aplicáveis aos pescadores, incluindo seguro de vida, de acidente e de doença.

#### 5. Desembarque

Os atuneiros que desembarquem no porto da Victoria esforçar-se-ão por pôr as suas capturas acessórias à disposição das autoridades das Seychelles aos preços de mercado locais. Além disso, os atuneiros da Comunidade participarão no abastecimento da indústria conserveira do atum nas Seychelles a um preço que será fixado de comum acordo entre os armadores da Comunidade e a Autoridade das Pescas das Seychelles, com base nos preços internacionais em vigor. O montante deve ser pago numa moeda convertível. O programa dos desembarques será determinado de comum acordo entre os armadores da Comunidade e a Autoridade das Pescas das Seychelles. No caso de desembarques ou transbordos, os armadores entregarão à Autoridade das Pescas das Seychelles o pescado que não retenham a bordo.

#### 6. Comunicações rádio

Enquanto estiverem em actividade de pesca nas águas das Seychelles, os navios comunicarão às autoridades das Seychelles, via a estação de rádio de Victoria, de três em três dias, a sua posição e as suas capturas, e, no final de cada viagem, o resultado das suas capturas.

#### 7. Zonas de pesca

Para evitar quaisquer efeitos nocivos nas pescarias de pequena envergadura nas águas das Seychelles, a pesca pelos atuneiros da Comunidade não será autorizada nas zonas definidas no Anexo III, nem na área de três milhas à volta de qualquer dispositivo de agrupamento dos peixes colocado pelas autoridades das Seychelles, cujas coordenadas geográficas tenham sido comunicadas ao representante ou agente do armador.

#### 8. Equipamento portuário e utilização do material e dos serviços

Os navios da Comunidade esforçar-se-ão por obter nas Seychelles todo o material e todos os serviços necessários para as suas operações. As autoridades das Seychelles fixarão, de acordo com os armadores, as condições de utilização do equipamento portuário e, se necessário, do material e dos serviços.

**PEDIDO DE LICENÇA PARA UM NAVIO DE PESCA ESTRANGEIRO**

Nome de requerente : .....

Endereço do requerente : .....

.....

Nome e endereço do fretador do navio caso este não seja o requerente : .....

.....

Nome e endereço de outro representante legal nas Seychelles : .....

.....

Nome e endereço do capitão do navio : .....

.....

Nome do navio : .....

Tipo de navio : .....

Comprimento e tonelagem de arqueação líquida do navio : .....

Tipo de motor, cavalos (HP) e tonelagem de arqueação bruta : .....

Porto e país de registo : .....

Número de registo : .....

Identificação externa do navio de pesca : .....

Indicativo de chamada/sinal distintivo : .....

Frequência : .....

Pormenores do equipamento : .....

Número e nacionalidade da tripulação : .....

Zona de operação e espécies de peixes em causa : .....

.....

Descrição das operações de pesca, empresas comuns e outras disposições contratuais : .....

.....

.....

Eu, abaixo assinado, certifico que as indicações acima são correctas.

Data : .....

Assinatura : .....

\_\_\_\_\_



*ANEXO II*

1. No prazo de dois meses a contar da data em que uma das Partes tenha pedido que seja submetido a arbitragem um litígio, em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Acordo, cada Parte designará um membro do Tribunal de Arbitragem e esses dois membros acordarão, no prazo de três meses a contar da mesma data, num nacional de um Estado terceiro, que não seja nacional de qualquer das Partes, para terceiro membro a ser designado pelas duas Partes.
2. A Parte que requeira arbitragem apresentará, no momento em que o pedido esteja a ser considerado, uma declaração da sua reclamação e os motivos em que se baseia essa reclamação.
3. Se os períodos especificados no nº 1 não tiverem sido cumpridos ou se as Partes não chegarem a acordo quanto ao nacional de um Estado terceiro conforme previsto no nº 1, uma das Partes pode, na falta de outro acordo pertinente, solicitar que o Secretário-Geral das Nações Unidas proceda às designações necessárias.
4. O Tribunal de Arbitragem decide por maioria dos votos, com base no presente Acordo e nas outras regulamentações do Direito Internacional. Tais decisões serão vinculativas. Apesar de que as custas do Tribunal de Arbitragem sejam, em princípio, suportadas numa igual proporção pelas duas Partes, o Tribunal de Arbitragem pode tomar uma decisão em contrário em relação às custas. Em todos os outros aspectos, o Tribunal de Arbitragem determinará os seus próprios procedimentos.

## ANEXO III

## ZONAS EM QUE É PROIBIDA A PESCA POR NAVIOS ESTRANGEIROS

**Zona 1:** Abrange uma área ao largo da Ilha de Mahe e do Banco das Seychelles com os seguintes limites:

Do Ponto 1 (latitude 5°22'0" S e longitude 57°23'0" E) até ao Ponto 2 (latitude 3°40'0" S e longitude 56°06'9" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 3°30'0" S e longitude 55°11'0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 3°55'0" S e longitude 54°23'0" E), daí até ao Ponto 5 (latitude 4°44'0" S e longitude 53°47'0" E), daí até ao Ponto 6 (latitude 5°38'0" S e longitude 56°08'0" E), daí até ao Ponto 7 (latitude 6°34'04" S e longitude 56°02'0" E), daí até ao Ponto 8 (latitude 6°34'0" S e longitude 56°23'0" E), e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

**Zona 2:** Abrange uma área ao largo da Ilha de Platte com os seguintes limites:

Do Ponto 1 (latitude 6°06'3" S e longitude 55°35'6" E) até ao Ponto 2 (latitude 5°39'0" S e longitude 55°35'6" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 5°39'0" S e longitude 55°10'0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 6°06'3" S e longitude 55°10'0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

**Zona 3:** Abrange uma área ao largo da Ilha de Coetivy com os seguintes limites:

Do Ponto 1 (latitude 7°23'0" S e longitude 56°25'0" E) até ao Ponto 2 (latitude 6°53'0" S e longitude 56°35'0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 6°53'0" S e longitude 56°06'0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 7°23'0" S e longitude 55°56'0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

**Zona 4:** Abrange uma área ao largo do Banco de Fortune com os seguintes limites:

Do Ponto 1 (latitude 7°35'0" S e longitude 57°13'0" E) até ao Ponto 2 (latitude 7°01'0" S e longitude 56°56'0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 7°01'0" S e longitude 56°45'0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 7°16'0" S e longitude 56°40'0" E), daí até ao Ponto 5 (latitude 7°35'0" S e longitude 56°49'0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

**Zona 5:** Abrange uma área ao largo das Ilhas Alirantes com os seguintes limites:

Do Ponto 1 (latitude 5°45'0" S e longitude 53°55'0" E) até ao Ponto 2 (latitude 4°41'0" S e longitude 53°35'6" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 4°41'0" S e longitude 53°13'0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 6°09'0" S e longitude 52°36'0" E), daí até ao Ponto 5 (latitude 6°33'0" S e longitude 53°06'0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

**Zona 6:** Abrange uma área ao largo da Ilha de Alphonse com os seguintes limites:

Do Ponto 1 (latitude 7°21'5" S e longitude 52°56'5" E) até ao Ponto 2 (latitude 6°48'0" S e longitude 52°56'5" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 6°48'0" S e longitude 52°32'0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 7°21'5" S e longitude 52°32'0" E) e daí até ao Ponto 1, o ponto de partida.

**Zona 7:** Abrange uma área ao largo das Ilhas de Providence, Farquhar, Saint-Pierre e Wizard Reef com os seguintes limites:

Do Ponto 1 (latitude 10°20'0" S e longitude 51°29'0" E) até ao Ponto 2 (latitude 8°39'0" S e longitude 51°12'0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 9°04'0" S e longitude 50°28'0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 10°30'0" S e longitude 50°46'0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

**Zona 8:** Abrange uma área ao largo das Ilhas de Cosmoletto e Astove com os seguintes limites:

Do Ponto 1 (latitude 10°18'0" S e longitude 48°02'0" E) até ao Ponto 2 (latitude 9°34'0" S e longitude 47°49'0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 9°23'0" S e longitude 47°34'0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 9°39'0" S e longitude 47°14'0" E), daí até ao Ponto 5 (latitude 10°18'0" S e longitude 47°36'0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

**Zona 9:** Abrange uma área ao largo das Ilhas de Aldabra e Asseption com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 9° 54' 0" S e longitude 46° 44' 0" E) até ao Ponto 2 (latitude 9° 10' 0" S e longitude 46° 44' 0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 9° 10' 0" S e longitude 46° 01' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 9° 59' 0" S e longitude 46° 01' 0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

As áreas das zonas descritas na presente relação encontram-se delineadas com linhas vermelhas nos mapas ML/ADN/73A e ML/ADN/73B, depositados no gabinete do inspector principal.

**PROTOCOLO**

**que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles**

*Artigo 1º*

1. Ao abrigo do artigo 2º do Acordo e durante o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1987 e 17 de Janeiro de 1990 serão concedidas a quarenta atuneiros oceânicos licenças para pescar simultaneamente nas Seychelles.
2. Além disso, e a pedido da Comunidade, podem ser concedidas determinadas autorizações a outras categorias de navios de pesca em condições a definir no âmbito da Comissão Mista referida no artigo 7º do Acordo.

*Artigo 2º*

1. A Comunidade pagará uma contribuição para o financiamento de um programa científico e técnico nas Seychelles destinado a melhorar os conhecimentos haliêuticos respeitantes à região do Oceano Índico em que estão situadas as Ilhas das Seychelles e, nomeadamente, os relacionados com as espécies altamente migratórias.
2. Esse pagamento é fixado em 750 000 ECU<sub>s</sub> para o período de vigência do presente Protocolo e, pelo menos, 50 % desse montante será pago antes de 31 Dezembro de 1987.

*Artigo 3º*

Na perspectiva de um conhecimento mais profundo dos recursos haliêuticos das águas das Seychelles e sem prejuízo de disposições futuras, a compensação financeira no artigo 6º do Acordo rege-se pelas seguintes disposições:

O montante da compensação referida no artigo 6º do Acordo é fixado forfetariamente em seis milhões (6 000 000) de ECU<sub>s</sub>, no mínimo, para a vigência do Protocolo, pagáveis em três prestações anuais iguais. Essa quantia abrangerá as actividades piscatórias referidas no artigo 1º. No caso da pesca do atum, o montante cobre um peso de capturas nas águas das Seychelles de 40 000 toneladas de atum pescado por ano. Se a quantidade de atum capturado pelos navios da Comunidade nas águas das Seychelles exceder essa quantidade, o montante acima referido será proporcionalmente aumentado; todavia e independentemente das capturas efectivamente realizadas, o montante da compensação financeira será limitado, em qualquer ano, a dois milhões e duzentos mil (2 200 000) ECU<sub>s</sub>.

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1709/87 DO CONSELHO**

de 15 de Junho de 1987

que diz respeito à celebração do Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar, assinado em Antananarivo em 28 de Janeiro de 1986

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade e a República Democrática de Madagáscar procederam a negociações nos termos do artigo 5º do Protocolo nº 1 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar, assinado em Antananarivo em 28 de Janeiro de 1986 <sup>(2)</sup>, para determinar as alterações a introduzir nesse Acordo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado em 28 de Novembro de 1986 um Acordo que altera o referido Acordo de pesca; que, através deste Acordo, os pescadores da Comunidade alargada aumentam as suas possibilidades de pesca nas águas sob

soberania ou jurisdição de Madagáscar; que é do interesse da Comunidade aprovar esse Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar assinado em Antananarivo em 28 de Janeiro de 1986.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade <sup>(3)</sup>.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

<sup>(1)</sup> JO nº C 81 de 28. 3. 1987, p. 7.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 18. 3. 1986, p. 25.

<sup>(3)</sup> A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por iniciativa do Secretariado-Geral do Conselho.

**ACORDO**

**que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar, relativo à pesca ao largo de Madagáscar assinado em Antananarivo em 28 de Janeiro de 1986**

*Artigo 1º*

O Protocolo nº 1 anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 1º*

A título do artigo 2º do Acordo e durante o período de aplicação do presente Protocolo, limitado a três anos, as licenças de pesca do atum na zona malgaxe dirão respeito a 49 atuneiros frigoríficos oceânicos, não podendo, todavia, o número de navios autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades exceder 33 navios. As autoridades competentes da Comunidade comunicarão periodicamente a lista dos navios que exercerão a pesca por força desse regulamento. »

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 2º*

O montante da participação referida no artigo 7º do Acordo é fixado forfaitariamente em 1 530 000 ECUs no mínimo pelo período do Protocolo, pagáveis em três fracções anuais idênticas. Esse montante abrange as actividades de pesca referidas no artigo 1º até ao limite de um peso de capturas na zona malgaxe de 10 200 toneladas, por ano, de tunídeos ; se o volume das capturas de tunídeos efectuadas pelos navios comu-

nitários na zona de pesca malgaxe exceder essa quantidade, o referido montante será proporcionalmente aumentado ; todavia, e independentemente das capturas efectivamente realizadas, o montante da compensação financeira é limitado em 3 000 000 de ECUs para o período de vigência do Protocolo, isto é, a 1 000 000 de ECUs por ano. »

*Artigo 2º*

No anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar, a alínea b) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

« b) É depositado pelos armadores um montante de 555 ECUs por atuneiro cercador, por ano, no Tesouro malgaxe, a título de adiantamento sobre os encargos. »

*Artigo 3º*

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e malgaxe, fazendo todos os textos igualmente fé, entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente Acordo é aplicável a partir de 28 de Novembro de 1986.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1710/87 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Junho de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	19,24	200,17
10.01 B II	Trigo duro	55,79	255,76 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
10.02	Centeio	47,79	172,91 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	46,08	197,26
10.04	Aveia	103,68	153,24
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	7,41	178,85 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	46,08	137,03
10.07 B	Milho painço	46,08	147,00 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	32,13	187,96 <sup>(4)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	46,08	52,81 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	42,63	295,93
11.01 B	Farinhas de centeio	82,60	257,77
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	100,31	410,26
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	43,08	316,64

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1711/87 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão<sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Junho de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
 (2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.  
 (3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
 (4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.  
 (5) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		6	7	8	9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		6	7	8	9	10
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1712/87 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1642/87 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 881/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 85 de 28. 3. 1987, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) <sup>(3)</sup>	ACP ou PTOM <sup>(1)(2)(3)</sup>	Basmati <sup>(4)</sup>
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. <i>Paddy</i> ou em película :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	—	355,42	174,11	—
	2. De grãos longos	—	373,12	182,96	279,84
	b) Arroz em película :				
	1. De grãos redondos	—	444,28	218,54	—
	2. De grãos longos	—	466,40	229,60	349,80
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	13,05	550,83	263,49	—
	2. De grãos longos	12,97	660,84	318,53	495,63
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	13,90	586,64	280,97	—
	2. De grãos longos	13,90	708,42	341,86	531,32
	III. Em trincas	85,36	205,02	99,51	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

<sup>(4)</sup> Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1713/87 DA COMISSÃO****de 19 de Junho de 1987****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1643/87 <sup>(4)</sup>;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acres-

centam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		6	7	8	9
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1714/87 DA COMISSÃO****de 19 de Junho de 1987****que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 90/87 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1644/87 <sup>(5)</sup>; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão <sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1283/87 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/87, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1635/87 <sup>(7)</sup>, durante o período compreendido entre 10 e 16 de Junho de 1987 em relação à dracma grega conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis à Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

<sup>(7)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1987, p. 1.

## ANEXO

## Taxa de conversão agrícola específica para o arroz

(Regulamento (CEE) nº 3294/86)

1 ECU =	47,7950	FB
=	2,31728	DM
=	8,83910	Dkr
=	173,959	Dra
=	161,834	Pta
=	7,77184	FF
=	0,864997	£IRL
=	1 672,10	Lit
=	2,61097	Hfl
=	0,778727	£UK

---



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1715/87 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outras peles em cabelo, em obras ou confeccionadas, da subposição 43.03 B da pauta aduaneira comum, originários da China e Hong Kong, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para outras peles em cabelo, em obras ou confeccionadas da subposição 43.03 B da pauta aduaneira comum o tecto individual é de 2 400 000 ECUs; que em 10 de Junho de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China e Hong Kong atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China e a Hong-Kong,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 23 de Junho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originárias da China e Hong Kong:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum e do Código Nimexe	Designação das mercadorias
10.0600	43.03 (43.03-40, 60, 80)	Peles em cabelo, em obras ou confeccionadas: B. Outras

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. de 1986, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1716/87 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1987

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4054/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1987) <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Protocolo supra prevê que a importação dos produtos indicados infra, com direitos aduaneiros reduzidos segundo o artigo 15º do acordo de cooperação, está submetida ao tecto anual indicado em face, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos :

(Em toneladas)

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Tecto
01.0070	40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> de borracha, vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza :  B. Outros :  II. Não especificados :  — outros	3 765

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supramencionado ; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

De 23 de Junho a 31 de Dezembro de 1987, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos :

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Origem
01.0070	40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , de borracha, vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza  B. Outros :  II. Não especificados :  — outros	Jugoslávia

<sup>(1)</sup> JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 35.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1717/87 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1987

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4054/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia <sup>(2)</sup>,

Considerando que o artigo 1º do Protocolo supra prevê que a importação dos produtos indicados infra, com direitos aduaneiros reduzidos segundo o artigo 15º do acordo de cooperação, está submetida ao tecto anual indicado em face, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos :

*(Em toneladas)*

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Tecto
01.0280	94.01	Cadeiras, mesmo transformáveis em camas (excepto as do nº 94.02) e suas partes : B. Outros : ex II. Não especificados, com excepção dos bancos especialmente concebidos para viaturas automóveis	6 703

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supramencionado ; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

De 23 de Junho a 31 de Dezembro de 1987, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos :

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Origem
01.0280	94,01	Cadeiras mesmo transformáveis em camas (excepto as do nº 94.02) e suas partes : B. Outros : ex II. Não especificados, com excepção dos bancos especialmente concebidos para viaturas automóveis	Jugoslávia

<sup>(1)</sup> JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 35.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1718/87 DA COMISSÃO**

de 18 de Junho de 1987

relativo às ofertas apresentadas para o sexto concurso especial realizado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) nº 3905/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3905/86 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à venda no âmbito de um processo de concurso de determinadas carnes de bovino detidas por determinados organismos de intervenção e destinadas a serem exportadas para o Peru<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 976/87<sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção colocaram em concurso permanente determinadas quantidades de carne de bovino que detêm ;

Considerando que para o sexto concurso especial nenhuma oferta foi recebida ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Não é dado seguimento ao sexto concurso especial, realizado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3905/86, cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 10 de Junho de 1987.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 17.<sup>(4)</sup> JO nº L 92 de 4. 4. 1987, p. 10.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1719/87 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1987

**que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) nº 1571/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1571/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/87<sup>(4)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias);

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(5)</sup>, durante a primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 11,31 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1571/87 passa a ser de 1,39 ECUs.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 5. 6. 1987, p. 49.<sup>(4)</sup> JO nº L 155 de 16. 6. 1987, p. 8.<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1720/87 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1987

**que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1529/87 que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão <sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no anexo do Regulamento (CEE) nº 1529/87 da Comissão <sup>(6)</sup>; que é necessário, por conseguinte, rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No anexo do Regulamento (CEE) nº 1529/87, em relação ao número 10.04 da pauta aduaneira comum, para as colunas « 1º período », « 2º período » e « 3º período », o montante de « 0,47 » é substituído pelo montante de « 0 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.<sup>(6)</sup> JO nº L 143 de 3. 6. 1987, p. 3.



## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Apesar dos esforços empregados, a Comissão verifica que o Conselho das Comunidades Europeias, não obstante as suas sucessivas reuniões, não conseguiu ainda tomar decisões sobre as propostas da Comissão em matéria dos preços agrícolas e das medidas conexas para a campanha de 1987/1988.

Perante a situação orçamental crítica que a Comunidade enfrenta, a Comissão, devendo mais do que nunca garantir a continuidade e o funcionamento da PAC, será obrigada, se se verificar um tal estado de carência a partir de 1 de Julho, a adoptar, nos sectores em causa, todas as medidas cautelares que se impõem.

Estas medidas dizem respeito aos preços, aos prémios e às ajudas bem como a todos os outros elementos que fazem parte dos preços.

A Comissão chama a atenção para o facto das medidas que tomar se poderem afastar do nível dos preços anteriores, que serão por definição de natureza provisória e não prejudicarão as decisões que o Conselho venha a adoptar.

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 16 de Junho de 1987

que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais no que respeita ao carbadox

(87/316/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/525/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE estabelece que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram objecto de consolidação de texto pela Directiva 85/429/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que o emprego de carbadox como factor de crescimento era até então admitido no plano nacional; que, com base em estudos realizados e na experiência adquirida, é visível que este aditivo pode, relativamente à utilização prevista, ser autorizado em toda a Comunidade, sem prejuízo de determinadas normas, com o objectivo de garantir o respeito da sua segurança de emprego;

Considerando que, não tendo o Comité Permanente dos Alimentos dos Animais emitido parecer, não pôde a Comissão adoptar as normas pretendidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 70/524/CEE;

Considerando que, para controlar a ausência de resíduos de carbadox nos produtos de origem animal, é necessário melhorar o grau de sensibilidade do método de análise actualmente utilizado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O Anexo I da Directiva 70/524/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º, o mais tardar até 30 de Novembro de 1987. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

<sup>(1)</sup> JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 310 de 5. 11. 1986, p. 19.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 12. 9. 1985, p. 1.

## ANEXO

No Anexo I na parte J, « Factores de crescimento », é introduzida a seguinte posição :

« N.º CBE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
E 850	Carbadox	Dióxido de Metil-3-(2-quinoxalínil-me-tileno) carbazato-N <sup>1</sup> , N <sup>4</sup> pureza mínima : 96 % Características do preparado autorizado : — Teor de carbadox : máx. 10 % — Estabilidade mínima : 24 meses — Propionato de cálcio : 0,1 a 0,5 % — Silicato do cálcio : 5 % — Suporte do preparado : Farinha de soja, contendo 7 % de óleo de soja	Leitões	4 meses	20	50	Administração proibida 4 semanas, pelo menos, antes do abate : Quantidade máxima de poeira libertada aquando do manuseamento, determinado de acordo com o método Stauber Heubach (1) : 0,1 µg carbadox Indicação, no rótulo dos aditivos, das misturas efectuadas previamente e dos alimentos, de regras de segurança e avisos com o objectivo de proteger a saúde dos operadores e, nomeadamente, evitar qualquer exposição ao aditivo, em especial por contacto ou inalação

(1) Referência : *Fresenius Z. Anal. Chem.* (1984) 318 : 522-524 Springer Verlag 1984.

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

de 16 de Junho de 1987

**que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais no que respeita ao olaquinox**

(87/317/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/525/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE estabelece que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram objecto de consolidação de texto pela Directiva 85/429/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que o emprego de olaquinox como factor de crescimento era até então admitido no plano nacional; que, com base em estudos realizados e na experiência adquirida, é visível que este aditivo pode, relativamente à utilização prevista, ser autorizado em toda a Comunidade, sem prejuízo de determinadas normas, com o objectivo de garantir o respeito da sua segurança de emprego;

Considerando que não tendo o Comité Permanente dos Alimentos dos Animais emitido parecer, não pôde a Comissão adoptar as normas pretendidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 70/524/CEE;

Considerando que, para controlar a ausência de resíduos de olaquinox nos produtos de origem animal, é necessário melhorar o grau de sensibilidade do método de análise actualmente utilizado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O Anexo I da Directiva 70/524/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º, o mais tardar até 30 de Novembro de 1987. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. de KEERSMAEKER

<sup>(1)</sup> JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 310 de 5. 11. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 12. 9. 1985, p. 1.

## ANEXO

No Anexo I na parte J - Factores de crescimento, é introduzida a seguinte posição:

• Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
E 851	Olaquindox	<p>Dióxido de 2-[N-2-(hidroxietil) carbo- noil]-3-metilquinoxalina-N', N''</p> <p>pureza mínima: 98 %</p> <p>Características do preparado autorizado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Teor de olaquindox: máx. 10 %</li> <li>— Estabilidade mínima: 24 meses</li> <li>— Suporte: Carbonato de cálcio, contendo 1,5 % de ricinoleato de gliceril polietilenoglicol</li> </ul>	Leitões	<p>4 meses</p> <p>4 meses</p>	<p>15</p> <p>50<sup>(2)</sup></p>	<p>50</p> <p>100<sup>(2)</sup></p>	<p>Administração proibida 4 semanas, pelo menos, antes do abate</p> <p>Quantidade máxima de poeira libertada aquando do manuseamento, determinado de acordo com o método Stauber Heubach<sup>(1)</sup>: 0,1 µg olaquindox</p> <p>Indicação, no rótulo dos aditivos das misturas efectuadas previamente e dos alimentos, das regras de segurança e avisos com o objectivo de proteger a saúde dos operadores e, nomeada- mente, evitar qualquer exposição ao aditivo, em especial por contacto ou inalação</p>

<sup>(1)</sup> Referência: *Fresenius Z. Anal Chem* (1984) 318: 522-524 Springer Verlag 1984.

<sup>(2)</sup> Somente alimentos de aleitamento.